



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8



Pentecoste-CE, 02 de Maio de 2017.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Licitatório nº 005/17-TP-CMP

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Menor Preço

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto ao Poder Legislativo Municipal.

Recorrente: Renata Fonseca Sociedade Individual de Advocacia

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pentecoste

I. Relatório.

No curso da fase de habilitação (10/04/2017) deste certame, apresentaram-se aptas as empresas licitantes Renata Fonseca Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ-MF nº 26.943.459/0001-12) e Tauchmann Advogados Associados (CNPJ-MF nº 26.068.777/0001-81), dadas as expedições tempestivas dos Certificados de Registro Cadastral – CRCs correlatos. Tais concorrentes disponibilizaram à comissão de licitação os envelopes contendo os documentos habilitatórios e as propostas de preço correspondentes.

Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação decidiu por habilitar a empresa Tauchmann Advogados Associados e inabilitar a empresa Renata Fonseca Sociedade Individual de Advocacia por descumprimento do item “6.4.6” do Edital. No ato, a empresa inabilitada manifestou interesse de recorrer, o que veio a concretizar-se em 18/04/2017, sendo tal recurso devidamente contra-arrazoado pela Tauchmann Advogados Associados em 26/04/2017.

Por seu turno, a Recorrente (Renata Fonseca Sociedade Individual de Advocacia) alega o fato de seu atestado de desempenho anterior, apresentado para fins de emissão prévia do seu CRC, conter a firma reconhecida de seu signatário. Desta feita, no dizer da Recorrente, a ausência de autenticação do documento previsto no item “6.4.6” do Edital é superável em face do disposto nos arts. 3º, 32, 41 e 43, § 3º, todos da Lei nº 8.666/1993, afastando-se deste certame as exigências excessivas ou os formalismos despropositados em prestígio à ampla concorrência.

Sem embargo, em suas contrarrazões, a empresa Tauchmann Advogados Associados sustenta o acerto da decisão recorrida, postos o descumprimento de regra editalícia por parte da Recorrente e a impossibilidade de guarida da tese levantada, sob pena de, em última análise, acarretar a nulidade do certame. No sentir da empresa Tauchmann Advogados Associados, a manutenção da decisão da comissão de licitação é medida que se impõe em nome da obediência ao edital e em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade segundo os quais todos os licitantes devem ser tratados pela Administração de forma equânime.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8



II. Mérito.

Na doutrina de José Cretella Júnior¹, "princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces, os fundamentos da ciência". Nesta senda e à luz da previsão do art. 37 da Constituição Federal de 1988, constituem princípios básicos da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

À Administração é plenamente assegurada a faculdade de rever suas atividades, quer seja por iniciativa própria, quer seja por provocação do particular, não sendo àquela dado o direito de praticar ou, ainda, o de manter ato desmotivado. Nessa esteira, razão assiste à Recorrente (Renata Fonseca Sociedade Individual de Advocacia) no que tange à necessidade de reforma pontual da decisão administrativa que a inabilitou, ensejando-se a sua simples habilitação para a fase subsequente do procedimento licitatório, com a abertura das propostas de preço.

A esse respeito, preceitua a Lei nº 8.666/1993, *verba legis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (Destacado)

Em realidade, mesmo com a ausência de firma reconhecida no atestado de desempenho anexado ao envelope entregue na sessão de habilitação respectiva, forçoso e inescusável reconhecer que a Recorrente exibira prontamente à comissão de licitação o documento original, contendo todas as exigências pertinentes. E mais, a Recorrente e a empresa Tauchmann Advogados Associados somente foram consideradas aptas por terem fornecido à comissão de licitação, com a antecedência que a lei exige, os atestados de capacidade técnica com o reconhecimento das assinaturas de seus subscritores respectivos.

Por cabível, oportuno ressaltar o disposto na Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

¹ in "Filosofia do Direito Administrativo", Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 35;

Handwritten signatures and initials, including "RFS" and "STP/19".



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8



II. Mérito.

Na doutrina de José Cretella Júnior¹, "princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces, os fundamentos da ciência". Nesta senda e à luz da previsão do art. 37 da Constituição Federal de 1988, constituem princípios básicos da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

À Administração é plenamente assegurada a faculdade de rever suas atividades, quer seja por iniciativa própria, quer seja por provocação do particular, não sendo àquela dado o direito de praticar ou, ainda, o de manter ato desmotivado. Nessa esteira, razão assiste à Recorrente (Renata Fonseca Sociedade Individual de Advocacia) no que tange à necessidade de reforma pontual da decisão administrativa que a inabilitou, ensejando-se a sua simples habilitação para a fase subsequente do procedimento licitatório, com a abertura das propostas de preço.

A esse respeito, preceitua a Lei nº 8.666/1993, *verba legis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (Destacado)

Em realidade, mesmo com a ausência de firma reconhecida no atestado de desempenho anexado ao envelope entregue na sessão de habilitação respectiva, forçoso e inescusável reconhecer que a Recorrente exibira prontamente à comissão de licitação o documento original, contendo todas as exigências pertinentes. E mais, a Recorrente e a empresa Tauchmann Advogados Associados somente foram consideradas aptas por terem fornecido à comissão de licitação, com a antecedência que a lei exige, os atestados de capacidade técnica com o reconhecimento das assinaturas de seus subscritores respectivos.

Por cabível, oportuno ressaltar o disposto na Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

¹ in "Filosofia do Direito Administrativo", Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 35;

Handwritten signatures and initials, including "285" and "21210".



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Desse modo, não se trata de ausência de documento, mas de deficiência superável em face dos demais elementos já constantes dos autos, sem importar em modificação da proposta ou em inclusões vedadas na lei. Se tal entendimento não prevalecer, admitindo-se a título de especulação, ter-se-ia licitante excluída por ter apresentado um documento incompleto que, anteriormente, já havia sido devidamente fornecido à Administração, sem quaisquer debilidades; e, como consequência direta disso, restaria a disputa com apenas um concorrente.

III. Conclusão.

Sendo assim, a apresentação dos atestados de desempenho anterior, com todas as exigências da espécie, foi condição *sine qua non* para a participação e prosseguimento no certame, com a submissão de documentos à averiguação de regularidade da habilitação técnica. Neste passo, sem incorrer em ilegalidade ou complacência qualquer, impende reconhecer a necessidade de revisão da decisão anterior desta comissão de licitação, reconhecendo-se como preenchidos os requisitos de habilitação técnica da Recorrente.

IV. Decisão.

Pelo exposto, em observância ao instrumento convocatório, aos eventos sucedidos neste procedimento administrativo e, notadamente, em atenção estrita aos princípios regentes das licitações, tendo em vista a tempestividade do apelo e das contrarrazões, esta comissão de licitação decide por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da empresa Renata Fonseca Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ-MF nº 26.943.459/0001-12), determinando-se a sua reinclusão neste certame para fins de apresentação da proposta de preços juntamente com a licitante Tauchmann Advogados Associados (CNPJ-MF nº 26.068.777/0001-81).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Valdiza Rodrigues Soares
Valdiza Rodrigues Soares
Presidente da Comissão de Licitação

Moisés Pedro Araújo Filho
Moisés Pedro Araújo Filho
Membro

Maria Thamiros de Paiva Bezerra
Maria Thamiros de Paiva Bezerra
Membro